

DECISÃO DO DIA

TRF1 anula embargo ambiental lavrado sem auto de infração e sem nexu causal

Tribunal: TRF1 | Orgao: Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN | Processo: 1000710-25.2021.4.01.3905 | Data: 2026-05-13

Embargo ambiental • Nulidade de ato administrativo • Nexu de causalidade • Fiscalização remota IBAMA • Poder de polícia ambiental

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 12ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 1000710-25.2021.4.01.3905 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:CLAUDIA NICCHIO e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA - GO15098-A DESTINATÁRIO(S): CLAUDIA NICCHIO LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA - (OAB: GO15098-A) ADHEMAR TADEU NICCHIO LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA - (OAB: GO15098-A) JACQUELINE KELLY NICCHIO VON GLEHN LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA - (OAB: GO15098-A) CLAUDIO NICCHIO LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA - (OAB: GO15098-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 458273082) nos autos do processo em epígrafe. JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região PROCESSO: 1000710-25.2021.4.01.3905 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000710-25.2021.4.01.3905 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:CLAUDIA NICCHIO e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA - GO15098-A RELATOR(A):ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN Processo Judicial Eletrônico APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1000710-25.2021.4.01.3905 R E L A T Ó R I O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN (Relatora): Trata-se de apelação interposta por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA contra sentença que, em ação ajuizada por CLÁUDIA NICCHIO e outros, julgou procedente o pedido para declarar a nulidade do Termo de Embargo 738623-E,

com a consequente exclusão do nome da Fazenda Liberdade, dos proprietários e das respectivas coordenadas da lista de áreas embargadas. Em suas razões recursais, a autarquia sustenta a legalidade da lavratura do termo de embargo, defendendo que se trata de medida administrativa autônoma, de natureza acautelatória, que independe da prévia lavratura de auto de infração. Argumenta que a atuação decorre do poder de polícia ambiental e visa resguardar a recuperação da área degradada, sendo possível sua adoção mesmo sem a identificação imediata da autoria do dano ambiental. Afirma, ainda, que a fiscalização remota por imagens de satélite constitui meio idôneo para constatação da materialidade do dano, bem como que a divulgação das áreas embargadas atende ao dever de transparência e à proteção da cadeia produtiva ambiental. Ao final, requer a reforma da decisão para restabelecer o embargo e os efeitos dos atos administrativos praticados. Em sede de contrarrazões, os apelados defendem a manutenção integral da sentença, sustentando a inexistência de qualquer infração ambiental a eles imputável. Alegam que o incêndio que atingiu o imóvel teve origem em propriedades vizinhas, fato comprovado por laudo técnico elaborado com base em imagens de satélite, o qual também demonstraria a regeneração da área afetada. Argumentam que não houve lavratura de auto de infração, tampouco demonstração de nexo de causalidade, dolo ou culpa, sendo reconhecido, inclusive pela própria autarquia, que não houve imputação de conduta infracional. Sustentam, ainda, a ilegalidade da imposição de embargo sem fundamento fático e jurídico adequado, bem como a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e legalidade. Ao final, pugnam pelo desprovemento do recurso. Neste Tribunal, o MPF/PRR1 manifestou-se pelo desprovemento do recurso. É o relatório. Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann Relatora PODER JUDICIÁRIO Processo Judicial Eletrônico Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1000710-25.2021.4.01.3905 V O T O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN (Relatora): Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise. A controvérsia devolvida à apreciação deste Tribunal versa sobre a legalidade da imposição de embargo ambiental sobre área rural, sem a prévia lavratura de auto de infração e sem a demonstração de nexo de causalidade entre a conduta dos proprietários e o dano ambiental verificado. De início, cumpre destacar que o ordenamento jurídico ambiental admite a imposição de medidas administrativas no exercício do poder de polícia, inclusive com caráter preventivo ou acautelatório. Nesse sentido, dispõe o art. 72 da Lei nº 9.605/98: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...) VII - embargo de obra ou atividade; Tal dispositivo deve ser interpretado em consonância com o Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta as infrações administrativas ambientais, especialmente o art. 101: Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas: II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; § 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. A leitura conjugada dos dispositivos revela que, embora o embargo possa ostentar natureza acautelatória, sua imposição está condicionada à constatação de infração ambiental ou, ao menos, à existência de elementos mínimos que indiquem a prática de conduta ilícita imputável ao administrado. No mesmo sentido, a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), em seu art. 38, § 3º, estabelece: Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações: § 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e atuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado. Note-se que há exigência expressa da demonstração do nexo causal como pressuposto para a responsabilização administrativa ambiental. Não se admite, portanto, a imposição de restrições administrativas gravosas desacompanhadas da comprovação mínima de autoria ou participação do administrado no evento danoso. Da análise dos autos, verifica-se que tal requisito não foi observado no caso concreto, inclusive sequer há qualquer fundamentação legal no Termo de Embargo nº 738623-E ou atribuição de conduta infracional aos proprietários da área, tampouco comprovação de dolo, culpa ou nexo de causalidade entre sua atuação e o incêndio ocorrido. Vejamos: Com efeito, os elementos probatórios constantes dos autos não comprovam que o incêndio teve origem na propriedade da parte apelada, conforme se verifica do Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais (id

425586779): A lavratura do termo de embargo se deu de forma remota, através de ação fiscalizatória realizada no dia 24/01/2018, em desfavor de Claudio Nicchio, que foi identificado como o proprietário da área através de levantamento de dados no sistema SICAR, referente ao Cadastro Ambiental Rural e base de dados de imóveis rurais do Sigef (Sistema de Gestão Fundiária). Não há autos de infração e termos de embargos relacionados à área levantada. Ademais, também se evidencia que a área atingida já se encontrava regenerada, inexistindo situação atual de degradação ambiental que justificasse a manutenção de medida restritiva com finalidade preventiva. Nesse contexto, a manutenção do embargo revela-se desprovida de finalidade legítima, uma vez que não há dano em curso a ser cessado, nem risco concreto de sua continuidade, tampouco responsabilidade atribuível aos proprietários. Embora a autarquia sustente a autonomia do embargo em relação ao auto de infração, tal argumento não autoriza a completa dissociação entre a medida administrativa e os pressupostos mínimos de legalidade, notadamente a motivação adequada e a existência de suporte fático idôneo. O exercício do poder de polícia, ainda que dotado de autoexecutoriedade, submete-se aos princípios da legalidade, razoabilidade e devido processo legal. No caso em exame, a imposição do embargo, sem a identificação de infração ambiental imputável aos administrados, configura indevida restrição ao direito de propriedade, em afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à exigência de motivação dos atos administrativos. Ressalte-se, ainda, que o próprio conjunto probatório evidencia a inconsistência da medida, inclusive com registros administrativos que reconhecem a ausência de definição quanto à existência de ilícito ambiental. Tal circunstância reforça a conclusão de que o ato impugnado carece de fundamento jurídico válido. Nessa linha de compreensão, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS AMBIENTAIS LAVRADOS PELO IBAMA. FORMALIDADES ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO LEGAL E DE ASSINATURA DE DOIS AGENTES FISCAIS. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que declarou a nulidade dos Termos de Embargo nº 745191-E, nº 745192-E e nº 745193-E, lavrados por suposto desmatamento irregular em imóvel rural situado no município de Nova Crixás GO. A sentença reconheceu a nulidade dos atos administrativos por vícios formais, notadamente a ausência de dois fiscais subscritores e a inexistência de motivação legal no momento da autuação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Há duas questões em discussão: (i) definir se a lavratura dos embargos ambientais exige a assinatura de dois agentes fiscais com função de fiscalização; (ii) determinar se a ausência de motivação legal nos termos de embargo compromete sua validade à luz do devido processo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A legislação administrativa exige que os atos de fiscalização ambiental sejam subscritos por ao menos dois servidores formalmente investidos da função de fiscalização, conforme o art. 53 da Portaria IBAMA nº 24/2016. A assinatura de um servidor como testemunha, sem comprovação de sua habilitação como fiscal, não supre essa exigência. 2. O princípio da legalidade e o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 impõem a motivação explícita, clara e congruente dos atos administrativos que afetem direitos. A ausência de fundamentação fática e jurídica nos termos de embargo, considerados medidas restritivas, viola o devido processo legal. 3. A reabertura posterior de prazo para defesa não tem o condão de sanar os vícios de origem que comprometem a legalidade e legitimidade do ato administrativo. 4. A inexistência de relatório técnico no momento da lavratura dos embargos e a ausência de comprovação de desmatamento em área protegida corroboram a conclusão de que os atos foram precipitadamente emitidos e formalmente inválidos. IV. DISPOSITIVO E TESE 1. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A validade dos termos de embargo ambiental exige a assinatura de dois agentes públicos formalmente investidos na função de fiscalização. 2. A ausência de motivação legal e fática nos atos administrativos restritivos viola o devido processo legal e acarreta nulidade insanável. 3. A reabertura de prazo para defesa não convalida vício de origem decorrente da lavratura irregular do embargo ambiental. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 225, §1º, V; Lei nº 9.605/1998, art. 72; Lei nº 9.784/1999, arts. 2º, parágrafo único, I, II, V, VI e XIII; art. 50; Portaria IBAMA nº 24/2016, art. 53; CPC, arts. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: TRF1, AC 0006558-68.2006.4.01.3700, Rel. Juiz Federal Mateus Benato Pontalti, 6ª Turma, j. 11.12.2024. (AC 1006056-76.2019.4.01.3500, JUÍZA FEDERAL MARLA CONSUELO SANTOS MARINHO, TRF1 - DÉCIMA-SEGUNDA TURMA, PJe 22/07/2025 PAG.) DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EMBARGO DE ATIVIDADE. NULIDADE.

INCONSISTÊNCIA FÁTICA E JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA AUTUADA. PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Apelação interposta pelo IBAMA contra sentença que julgou procedente pedido formulado em ação ordinária, para declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 548371/D e do Termo de Embargo e Interdição n.º 370.414-C, com fundamento em vícios formais e materiais na lavratura dos atos administrativos sancionadores. 2. O laudo pericial judicial concluiu que a conduta praticada consistiu em supressão irregular de vegetação nativa, e não em impedimento à regeneração natural, como descrito no auto de infração. 3. A alteração da tipificação legal após a autuação, com base em fatos distintos, violaria o princípio da legalidade e o devido processo legal, por comprometer o exercício da ampla defesa. 4. A ausência de delimitação da área supostamente degradada, com indicação de apenas uma coordenada geográfica, impossibilita a aferição técnica da extensão do dano ambiental e descumpe exigência normativa expressa do próprio IBAMA. 5. A conjugação das inconsistências técnicas e jurídicas justifica a declaração de nulidade integral do Auto de Infração e do Termo de Embargo, com a consequente desconstituição de seus efeitos. 6. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, desprovidas. Honorários recursais arbitrados. (AC 1004380-14.2019.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO JAIME DE MORAES JARDIM, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 10/07/2025 PAG.) No tocante à divulgação da área embargada em cadastro público, embora tal medida encontre respaldo normativo em hipóteses regulares de embargo, sua manutenção pressupõe a validade do próprio ato administrativo que lhe dá origem. Sendo nulo o embargo, não subsiste fundamento para a manutenção da publicidade restritiva. Dessa forma, deve-se preservar as garantias fundamentais do administrado sem afastar a importância da tutela ambiental, a qual deve ser exercida dentro dos limites do ordenamento jurídico. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No que se refere aos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração da verba honorária em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, observados os limites legais. Nos termos do art. 85, § 11, determino a majoração da verba honorária em 2% sobre o valor fixado na sentença. É como voto. Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann Relatora PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região Gab. 36 - DESEMBARGADORA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN Processo Judicial Eletrônico PROCESSO: 1000710-25.2021.4.01.3905 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000710-25.2021.4.01.3905 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA POLO PASSIVO:CLAUDIA NICCHIO e outros REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA - GO15098-A E M E N T A Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo IBAMA contra sentença que julgou procedente ação para declarar a nulidade de termo de embargo ambiental incidente sobre propriedade rural, com exclusão da área e dos proprietários de cadastro público de áreas embargadas, ao fundamento de inexistência de infração ambiental imputável aos autores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a imposição de embargo ambiental sem prévia lavratura de auto de infração; (ii) estabelecer se a ausência de demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do proprietário e o dano ambiental invalida o ato administrativo restritivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O embargo ambiental, embora possua natureza acatutelatória e decorra do poder de polícia, exige a constatação de infração ambiental ou, ao menos, elementos mínimos que indiquem a prática de conduta ilícita imputável ao administrado. 4. A legislação ambiental impõe a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do proprietário e o dano ambiental como requisito para responsabilização administrativa. 5. A ausência de auto de infração, de imputação de conduta e de comprovação de dolo, culpa ou nexo causal evidencia a inexistência de suporte fático e jurídico para o embargo. 6. O exercício do poder de polícia submete-se aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, não sendo admissível restrição ao direito de propriedade sem fundamento idôneo. 7. A nulidade do embargo implica a invalidade da divulgação da área em cadastro público, por ausência de ato administrativo válido que a sustente. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O embargo

ambiental, ainda que de natureza acautelatória, exige a existência de elementos mínimos que indiquem infração ambiental imputável ao administrado. 2. A ausência de demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do proprietário e o dano ambiental impede a imposição de sanções administrativas restritivas. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.605/1998, art. 72, VII; Decreto nº 6.514/2008, art. 101; Lei nº 12.651/2012, art. 38, § 3º; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TRF1, AC 1006056-76.2019.4.01.3500, Rel. Juíza Federal convocada Marla Consuelo Santos Marinho, Décima Segunda Turma, PJe 22/07/2025; TRF1, AC 1004380-14.2019.4.01.3300, Rel. Des. Fed. Flávio Jaime de Moraes Jardim, Sexta Turma, PJe 10/07/2025. A C Ó R D Ã O Decide a Décima Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília – DF, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann Relatora OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 12 de maio de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 12ª Turma

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasilia/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicacao oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.